



Acórdão 01211/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 03290/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, JOAO ANTONIO NETO, WAGNER JOSE ELIAS CARMO

Representante: JACIRO MARVILA BATISTA

Procurador: ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87)

**REPRESENTAÇÃO – PESSOAL – TERCEIRIZAÇÃO
– SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICO-
OPERACIONAL, JURÍDICA E ECONÔMICO-
FINANCEIRA – LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E
DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS –
IMPROCEDÊNCIA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada por cidadão em face de Robertino Batista da Silva - Prefeito Municipal de Marataízes, João Antônio Neto - Secretário Municipal de Administração de Marataízes e Wagner José Elias Carmo - Procurador Municipal, **com pedido de medida cautelar**, onde relata suposta irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnico-operacional, jurídica e econômico-financeira para elaboração de estudos técnicos, visando a contratação de serviços de limpeza pública, coleta e destinação

final de resíduos sólidos no município de Marataízes, efetivada no **Contrato nº 43/2021** através do processo de Dispensa nº 00006/2021.

O Representante traz, em anexo, extrato do Contrato nº 43/2021 firmado com Fundação Getúlio Vargas para tal objeto, no valor de R\$600.000,00, publicado no Diário Oficial do Município de Marataízes em 15 de julho de 2021.

Quanto a impossibilidade de contratar assessoria técnico-operacional, jurídica e econômico-financeira para elaboração de estudos técnicos, visando a contratação de serviços de limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos no município de Marataízes, alega que essa se deu para justificar a contratação de limpeza pública, coleta e destinação de resíduos sólidos feita por 10 anos, também efetivada por dispensa de licitação por situação emergencial.

Registra a não necessidade desta contratação por conta da existência de corpo técnico capaz de desenvolver os serviços de assessoria descritos

Destaca, ainda, que a contratação de assessoria também se mostra inadequada pela impossibilidade de licitar ou contratar o serviço de limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos no município de Marataízes, apontando para a reforma trabalhista implementada pelo governo federal, e a existência de servidores municipais cuja descrição das tarefas é inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos, de acordo com a Lei Municipal nº 1355//2020.

Por fim, requer a admissão da representação, sua procedência, a *suspensão cautelar do Contrato nº 43/2021 – Dispensa nº 00006/2021, bem como se abstenha de licitar, ou suspenda cautelarmente qualquer licitação, de qualquer serviço que tenha como escopo a contratação dos serviços de limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos, ainda que emergencial, no Município de Marataízes.*

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixei de analisar o mérito da cautelar naquele momento para melhor apurar os fatos representados, a fim de carrear aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação, através de notificação aos interessados (Decisão Monocrática 00610/2021-4 - doc. 05).

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas tempestivas justificativas.

Em análise da admissibilidade **conheci da representação** através do **Despacho 32881/2021-6** (doc. 74) de 10/08/2021, tendo encaminhado os autos para análise técnica.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana para análise. Mediante a **Manifestação Técnica de Cautelar 00096/2021-4** a equipe técnica opinou, dentre outros, por indeferir a cautelar pleiteada e por extinguir do processo sem resolução de mérito.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas no **Parecer 04767/2021-4** (doc. 80), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica de Cautelar 00096/2021-4 pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

Manifestação Técnica de Cautelar 00096/2021-4:

“[...]”

2 ANÁLISE

2.1ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

A Lei Complementar nº 621/2012 ao tratar do tema denúncia/representação assim traz em seus dispositivos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

VI – membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

[...]

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Assim, considera-se que o autor da exordial tem legitimidade para representar junto a esta Corte de Contas.

Resumidamente, o representante aborda diversos aspectos supostamente irregulares sobre a celebração do Contrato 043/2021 entre a Prefeitura de Marataízes e a Fundação Getúlio Vargas. Alega que a Prefeitura possui pessoal capacitado para desempenhar a execução do objeto da contratação, o que é rechaçado pelos responsáveis em suas defesas.

Observa-se que o representante fez constar trechos de documentos na própria petição inicial com a finalidade de comprovar as suas afirmações. Acrescentou também outros documentos relacionados (peças 3).

Deste modo, e considerando também que o próprio Conselheiro Relator tenha dado seguimento aos autos determinando a notificação dos representados, sugere-se o conhecimento da representação, tendo em vista atender aos pressupostos previstos no art. 94 LC 621/12.

2.2 PRESSUPOSTOS DE MEDIDA CAUTELAR.

Os pressupostos para a determinação de medida cautelar estão delineados nos incisos I e II do art. 376 da Resolução TC nº 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Considera-se oportuna a análise da cautelar requerida, considerando que o contrato 043/2021 encontra-se em fase inicial de execução, com ordem de serviço expedida em 16/07/2021. Nesta senda, a análise em sede cautelar não remete a certeza jurídica, verificada na decisão de mérito, mas sim o de se averiguar, em instrução sumária, se a situação relatada nos autos, enseja a necessidade de ser acobertada pela proteção do interesse público em face a um dano iminente.

Assim, discorrendo-se sobre o primeiro apontamento da representante, que diz respeito a desnecessidade da contratação, uma vez que a Prefeitura possui quadro técnico com capacidade para a elaboração dos estudos visando a contratação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. O representante afirma esta condição

tomando por base as inúmeras contratações deste serviço já realizada pela prefeitura ao longo de pelo menos 10 anos, como segue:

[...] Apenas no período em que ROBERTINO BATISTA DA SILVA, Prefeito de Marataízes, esteve na gestão, o Município de Marataízes contrata o serviço de LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS por quase 10 (dez) anos (DOC03/DOC04), e somente agora, para dar aparência de legalidade, buscam amparo na FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (DOC01/DOC02) para justificarem a CONTRATAÇÃO DE OUTRO EMERGENCIAL.

Observe que sem acesso à íntegra do processo de contratação direta, seguramente é possível afirmar que não há qualquer manifestação dos servidores do setor de engenharia que justifique uma assessoria técnico-operacional no área de SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, até porque o setor de engenharia foi quem trabalhou durante esses anos todos de contratações que existiram em Marataízes, inclusive com exaustivos estudos e consultas junto ao Tribunal de Contas, importando tal manifestação como atestado de incompetência.

Quanto a estes argumentos manifestaram-se os responsáveis, no documento Defesa/Justificativa 872/2021, da seguinte forma:

Alega o representante que o Município de Marataízes teria incorrido em ilegalidade ao contratar a Fundação Getúlio Vargas — FGV para prestação de serviços de assessoria técnico-operacional, jurídica e econômico-financeira para elaboração de estudos técnicos, visando a contratação de serviços de limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos no município de Marataízes.

Todavia, o representante não apontou quais ilegalidades teriam sido praticadas no processo administrativo que deu origem ao contrato administrativo nº 043/2021. Limitou-se a fazer ilações e confusões, na medida em que faz crer que a contratação da FGV visa a prestação final do serviço de limpeza urbana e destinação de resíduos sólidos no Município de Marataízes, como se fosse prestadora direta, quando, na verdade, o objeto do contrato e de assessoria técnica, pois objetiva a realização de estudos técnicos necessários e a elaboração de projetos, com vistas a rever os aspectos técnicos e atualizar o preço do serviço de limpeza urbana e destinação final de resíduos sólidos para subsidiar futuras contratações.

Atualmente, ao contrário do alegado pelo representante, o Município de Marataízes não conta com corpo de engenheiros com qualificação técnica específica na área de coleta e destinação final de resíduos sólidos (engenheiros ambientais e sanitários) para realizar referido trabalho que não é tão simples como sugere. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos não possui nenhum engenheiro em seu quadro de funcionários. Os 04 (quatro) profissionais da área de engenharia que o Município possui são todos engenheiros civis e estão lotados na Secretaria Municipal de Obras. (negritamos)

Descreve, a seguir, os representados, o disposto na Lei Municipal 1.355/2010 que trata das atribuições do cargo de engenheiro civil.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS

Atribuições típicas:

- => Executar, ordenar e supervisiona os trabalhos topográficos e geodésicos;
- => Estudar projetos dando o parecer competente;
- => Projetar, dirigir e fiscalizar a construção e estradas de rodagem, pontes e mata-burros, bem como obras de captação e abastecimento de água e de irrigação;
- => Estudar, projetar, dirigir e executa as instalações de força motriz, mecânicas e outras que utilizem energia elétrica bem como as oficinas em geral;
- => Dirigir e fiscalizar a construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- => Projetar, dirigir e fiscalizar a construção de obras de calçamento de ruas, vias e logradouros públicos;
- => Coordenar e supervisionar a execução de obras civis de saneamento urbano e rural;
- => Elaborar projetos elétricos e hidro-sanitárias;
- => Efetuar cálculos dos projetos elaborados;
- => Realizar perícias e faz arbitramentos;
- => Atender ao público na orientação sobre posturas e obras municipais bem como procedimentos para a obtenção de alvará de construção, habite-se, autorização de desmembramento e outros;
- => Preencher corretamente os formulários referentes a avaliação de desempenho.
- => Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Observa-se que a atuação dos engenheiros civis se limita a área de engenharia civil, não havendo qualquer atribuição legal para elaboração de projetos, estudos ou assessoria técnica na área de engenharia ambiental e sanitária.

A resposta acima, dos representados, o Sr. Prefeito e o Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos nos remete a dois questionamentos:

- Como foi realizada a gestão e fiscalização dos serviços de limpeza pública do município se não há pessoal com competência para esta tarefa, conforme alegado?

- Entende-se, por consequência, que os engenheiros que estão no quadro da prefeitura, estavam realizando funções fora de seu escopo de competência profissional?

Estamos atualmente, vivenciando necessidades de adaptação às novas regras de contratação com a publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) e mais especificamente ao objeto em questão, da Lei 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico no Brasil.

Com uma verificação junto a estas legislações, encontramos a necessidade de que os entes federativos devem começar a preparar seus quadros técnicos, mais especificamente na área de obras e serviços de engenharia.

Numa análise do contrato em tela, não identificamos, como parte do objeto, a realização de treinamento específico para os funcionários (engenheiros) que irão fazer a gestão e a fiscalização das contratações previstas. Assim, perde a Prefeitura uma boa oportunidade para que se prepare para a nova realidade legal. Ademais, continua a pergunta: quem irá fazer a gestão e fiscalização destes contratos se a Administração não possui pessoal capacitado para tal função?

Entende-se, assim, que esta contratação carece de um planejamento efetivo para suprir essas necessidades, tão bem esplanadas na Defesa/Justificativa 872/2021 do Sr. Prefeito e do Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Verificando as peças nos autos, encontramos na Peça Complementar 35717/2021 a Portaria SEMSUR nº 015/2021 de 16/07/2021 nomeando o Sr. Nilsimar Brito de Souza para acompanhar e fiscalizar o Contrato 043/2021, sendo substituído, em caso de algum impedimento, pela Sra. Grazieli Serafim da Rocha. Pesquisando o Portal de Transparência da Prefeitura, encontramos a informação de que o Sr. Nilsimar foi admitido em 01 de Junho de 2021 e que está cursando curso superior, sem discriminar qual o curso. Quanto à Sra. Grazieli, é funcionária estatutária com grau de instrução até o primeiro grau. Na Portaria de nomeação do fiscal de contrato, em seu Art. 2º, constam as determinações ao mesmo e, dentre elas, a avaliação da qualidade dos serviços prestados pelo contratado, no caso, a FGV. A Portaria não indica a qualificação da pessoa nomeada para tal função, levantando a dúvida quanto a este acompanhamento e essa fiscalização, se será, efetivamente, de qualidade técnica desejável para a complexidade do objeto.

Em relação ao segundo argumento indicado pelo Representante, após análise das justificativas apresentadas pelos representados, entendemos que os funcionários da administração que, em tese, poderiam estar habilitados a exercer as atividades de limpeza urbana, já estão lotados em atividades com finalidade bem definida e que, ao nosso entender, os serviços que ora realizam seriam prejudicados, podendo ser danoso ao interesse da população, o deslocamento deste pessoal para outra atividade.

No presente caso, em apertada síntese, a representação aborda diversos aspectos supostamente irregulares relacionados a contratação da FGV para a execução de serviços de consultoria e assessoria no planejamento e operação dos serviços de limpeza pública no município de Marataízes.

Entre as possíveis irregularidades abordadas pelo representante, chama a atenção a utilização desta contratação em detrimento de utilização do pessoal especializado, aos olhos do representante, para a execução do objeto do contrato 043/2021, visto o município já realizar diversas licitações com o mesmo objetivo.

Lembramos que o município de Marataízes está, por muitas vezes, presente em representações, neste Tribunal, que versam sobre irregularidades em editais de licitações de contratação de serviços de limpeza pública, com o deferimento de diversas medidas cautelares.

Entendemos ser de boa prática esta contratação ante o cenário já vivenciado por esta Corte de Contas no assunto em tela, porém entendemos que esta contratação poderia ser melhor planejada ante as modificações impostas pelas novas legislações, publicadas no presente ano, pertinentes ao objeto em questão. Assim não encontramos nas peças analisadas fundado receio de grave lesão ao erário, tampouco a direito alheio.

Por fim, cabe comentar que é comum neste TCEES o entendimento da possibilidade de periculum in mora reverso nas contratações deste espeque. Porém, este não é o caso em questão, visto que a contratação em tela será executada concomitante aos serviços de limpeza urbana, praticado em outro contrato e que, com a entrega do módulo I do objeto, a Administração estará apta a licitar legalmente estes serviços.

2.3 VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 177-A DO RITCEES.

É certo que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; todavia, desde a Emenda Regimental nº 011, de 19/12/2019, o início da ação de controle para denúncias e representações deve também submeter-se ao previsto no artigo 177-A do RITCEES, que prevê:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica

competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. (destacamos)

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV – oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou (destacamos)

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.

Observamos que o valor contratado está dentro do universo de valores praticados pela própria FGV junto a outros municípios, sem maior repercussão na execução contratual. Assim a petição inicial não possui alta relevância ou risco para o prosseguimento do feito, nos termos do inciso I, do §3º do art. 177-A do RITCEES, tendo por base as definições expostas no §1º.

Quanto a materialidade, tendo em vista a necessidade do município em realizar estes estudos técnicos, com vistas a uma possível economia de valores dispendidos, até então, com as contratações de serviços de limpeza pública, entendemos não ter relevância suficiente para que o feito prossiga, nos termos do inciso III, do §1º do art. 177-A.

É importante não deixar de ponderar todas as competências atribuídas aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, e, por consequência, a

obrigatoriedade de garantir determinado percentual de mão-de-obra para as várias formas de atuação, dentre elas aquelas adequadamente planejadas.

Assim, não é coerente neste cenário atual, abrir mão de atuar em outras demandas já em estágios avançados ou que contemplam alto risco, relevância e materialidade, ou ainda prescindir de adequado planejamento para esta ação, capaz de surtir efeitos bem mais positivos, devidamente contemplados no Planejamento Anual de Controle Externo – PACE.

É importante destacar que o retorno a sociedade precisa ser devidamente dosado entre demandas externas e ações por iniciativa própria, esta última, extremamente relevante para a sociedade, já que provém do planejamento de quem detém maior know how para mapear as melhores estratégias de atuação.

Desta forma, atuar indiscriminadamente em todas as demandas que chegam a esta corte, além de contrário do disposto em nosso regimento interno, em especial no art. 177-A, vai de encontro a possibilidade de realização de ações mais efetivas.

Deste modo, se verifica, sem grande esforço, que o objeto da representação em tela, possui baixo risco e baixa materialidade, pelo que, não se deve prosseguir na instrução processual, conforme previsto no § 3º, inciso II, do artigo 177-A supra referenciado.

3 CONCLUSÃO

A presente Instrução aborda a análise de admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada quanto ao Contrato celebrado entre a Prefeitura de Maratáizes e a Fundação Getúlio Vargas com o objetivo de proporcionar ao município um planejamento de serviços de limpeza pública dentro da legislação e das técnicas exigíveis.

Ante aos fatos expostos nesta manifestação, sugere-se a admissibilidade da representação e o indeferimento de medida cautelar, em virtude de não encontrarmos presentes os requisitos exigidos para sua expedição previstos nos incisos I e II do art. 376 da Resolução TC nº 261/2013.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Representação relacionada à contratação da Fundação Getúlio Vargas, pela Prefeitura de Maratáizes, para a prestação de assessoria técnico-operacional, jurídica e econômico-financeira para elaboração de estudos técnicos, visando a contratação de serviços de limpeza pública coleta e destinação final de resíduos sólidos do município, sugere-se:

- a) Quanto ao juízo de admissibilidade, nos termos do art. 176 §1º do RITCEES, o conhecimento da Representação, na forma do art. 177 c/c 182, parágrafo único do RITCEES;
- b) INDEFERIR a medida cautelar, visto que não restaram demonstrados nos autos os requisitos do art. 376 do RITCEES, incisos I e II;
- c) A EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito e seu posterior arquivamento, considerado também a racionalização administrativa e economia processual, em consonância com o art. 177-A do RITCEES;
- d) A NOTIFICAÇÃO do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados nesta instrução técnica, especialmente quanto ao procedimento de nomeação de fiscais de contrato, que devem ter capacitação e entendimento do objeto contratado, visando ao recebimento do produto com a qualidade almejada;
- e) A NOTIFICAÇÃO do órgão ou entidade jurisdicionada para que, num prazo máximo de 90 dias, apresente uma solução para a capacitação de seu carente quadro técnico, ante o Novo Marco de Saneamento no Brasil (Lei 14.026/2020);

f) CIENTIFICAR o Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES.

g) A CIÊNCIA à Secretaria Geral de Controle Externo, na qualidade de gestora de banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de controle externo, nos termos do § 4º do inciso II do art. 177-A.

Vitória, 23 de agosto de 2021.

[...]"

Ante o exposto, **corroborando integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1211/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com fulcro no art. 95, I c/c art. 99, §2º da LC 621/2012 e do art. 178, I, c/c art. 182, parágrafo único do RITCEES;

1.2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Marataízes para que adote as medidas necessárias para qualificação de seu corpo técnico de engenharia e demais servidores envolvidos em procedimentos licitatórios e fiscalização de contratos, no que tange às novas regras de contratação advindas da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), bem como da Lei 14.026/2020, referente ao marco legal do saneamento básico no Brasil;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso II c/c artigo 330, V do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões